



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.008542/98-85
Recurso nº : 129.027
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº : 103-20.932

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADES - Estando os fatos perfeitamente descritos e identificada irregularidade imputada, com indicação do dispositivo legal infringido, não há cerceamento do direito de defesa, o que se confirma pelas alegações postas na peça impugnatória.

IRPJ - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento de ofício o prazo decadencial tem sua fluência a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovada a indevida compensação de prejuízos, mantém-se o lançamento devidamente formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire que acolhiam a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1993 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008542/98-85
Acórdão nº : 103-20.932

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MARY ELBE GOMES QUEIROZ e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008542/98-85

Acórdão nº : 103-20.932

Recurso nº : 129.027

Recorrente : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

RELATÓRIO

DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao aos meses de janeiro, junho, agosto e setembro de 1993.

A irregularidade imputada pelo fisco, conforme descrição feita às fls. 02 e demonstrativos de fls.03 e 06/08, refere-se a prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Impugnada a exigência, através da petição de fls. 09/17, datada de 17 de abril de 1998, consta às fls. 25 informação de que o correspondente A.R. não foi anexado, "tendo em vista que o processo deu entrada em prazo inferior a trinta dias contados a partir da emissão da notificação/intimação".

As razões de discordância do sujeito passivo vem com a preliminar de nulidade do lançamento pelo cerceamento do direito de defesa, face à incompleta descrição dos fatos e do enquadramento legal.

Neste ponto, menciona os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72 e entendimentos administrativos acerca do cerceamento do direito de defesa, acerca da insuficiência de detalhes e causas motivadoras do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008542/98-85

Acórdão nº : 103-20.932

No trecho da impugnação que se reporta ao mérito, argumenta que mesmo superada a preliminar de nulidade, o lançamento estria decadente, visto que os prejuízos compensados no ano-calendário de 1993 referiam-se aos períodos-base de 1988 a 1992, exercícios de 1989 a 1993, respectivamente.

Neste aspecto, sustenta da impossibilidade temporal do fisco glosar a compensação de prejuízos, cuja veracidade não foi questionada no prazo decadencial, Cita jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade de revisão do prejuízo apurado e adequadamente declarado, após o decurso do prazo decadencial.

O julgamento foi convertido em diligência, no sentido de que houvesse manifestação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, relativamente à intimação prévia para prestar esclarecimentos, como posto na IN nº 94/97.

A informação veio às fls. 28, esclarecendo que tal intimação somente seria necessária acaso a infração não estivesse claramente demonstrada e apurada, como previsto no artigo 3º da referida norma.

A decisão monocrática, de fls. 36/40, considerou o lançamento procedente, afastando a preliminar de nulidade do lançamento, considerando a nitidez da demonstração da infração, evidenciada pela descrição dos fatos constantes das folhas anexas ao auto de infração (fls. 02/08).

Relativamente ao mérito da questão, a decisão recorrida sustenta que os prejuízos apurados no exercício de 1990 e ano calendário de 1992 não foram alterados, tendo a fiscalização simplesmente verificado que os mesmos já tinham sido utilizados, em sua grande parte, sendo indevida a compensação praticada pela contribuinte no ano-calendário de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.008542/98-85
Acórdão nº : 103-20.932

Neste ponto, faz um demonstrativo dos prejuízos apurados pelo sujeito passivo e as compensações efetivamente realizadas, para concluir do acerto do lançamento questionado.

Irresignado com o decidido em primeiro grau administrativo, foi interposto o recurso de fls. 43/62, encaminhado a este colegiado após a concessão de medida liminar para afastar o depósito prévio de 30% ou o arrolamento de bens.

Nesta peça, reafirma a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, face à incompleta descrição dos fatos e do enquadramento legal.

Ainda como preliminar, alega a decadência do direito de se efetuar o lançamento porquanto, embora a formalização da exigência recaia sobre prejuízos ditos compensados indevidamente nos meses de janeiro, julho, agosto e setembro de 1993, os mesmos foram apurados nos períodos-base de 1988 a 1992, exercícios de 1989 a 1993.

Na espécie, alega que a própria declaração de rendimentos e o demonstrativo dos prejuízos ditos compensados indevidamente, documentos esses anexos ao auto de infração lavrado, "deixam claro que as parcelas do prejuízo revistas de ofício e submetidas à tributação, apesar de terem sido compensadas no ano calendário de 1993, referem-se a prejuízos apurados nos anos base de 1988 a 1992, exercícios de 1989 a 1993, cuja revisão já não podia ser procedida em razão do decurso do prazo decadencial".

Em seu arrazoado, menciona jurisprudência deste colegiado, no sentido de que, após o advento do Decreto-lei nº 1967/82 e confirmado pela Lei nº 8.541/92, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008542/98-85

Acórdão nº : 103-20.932

orientação jurisprudencial solidificou-se no sentido de que a decadência tem seu prazo contados da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008542/98-85
Acórdão nº : 103-20.932

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de liminar para o encaminhamento do recurso, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de compensação de prejuízos indevida ou maior que a devida, no ano calendário de 1993, especialmente os meses de janeiro, julho, agosto e setembro.

Do montante dos prejuízos glosados não discute a recorrente. Sua irresignação funda-se em cerceamento no direito de defesa pela insuficiente descrição dos fatos e pelo enquadramento legal insuficiente, como também pela decadência do direito de lançar.

No primeiro aspecto, cerceamento do direito de defesa, verifica-se dos autos que a descrição dos fatos com os anexos ao auto de infração permitem com facilidade identificar a irregularidade imputada. A indevida compensação de prejuízos, descrita no auto de infração, veio suportada pelos anexos de fls. 03/08, onde se encontram, também, o decorrente erro no cálculo do imposto devido.

Tal fato não só é confirmado pelas defesas apresentadas, onde se discute a origem dos prejuízos e sua compensação, que se evidencia no seguinte trecho da peça recursal (item 21, fls. 50):

"Aliás, a própria Declaração de Rendimentos e o Demonstrativo dos Prejuízos ditos compensados indevidamente, documentos esses anexos ao auto de infração lavrado, deixam claro que as parcelas do prejuízo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008542/98-85
Acórdão nº : 103-20.932

revistas de ofício e submetidas à tributação, apesar de terem sido compensadas no ano calendário de 1993, referem-se a prejuízos apurados nos anos base de 1988 a 1992, exercícios de 1989 a 1993, cuja revisão já não podia ser procedida em razão do decurso do prazo decadencial."

Desta forma, estando a descrição dos fatos suficiente e clara para demonstrar a infração imputada, bem como, estando indicado o enquadramento legal, deve ser rejeitada esta preliminar.

Relativamente à decadência, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial tem sua fluência a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, o lançamento foi formalizado no mês de março de 1998, reportando-se a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e julho a setembro de 1994. Iniciando-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte ao de 1994, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1995, o prazo decadencial teria seu término em 31 de dezembro de 1999.

Desta forma, o lançamento estaria formalizado dentro do prazo legal de cinco anos.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA